

**ILMO. SR. MATHEUS VILELA V. DE FIGUEIREDO, DIRETOR PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**

Pregão Eletrônico nº 045/2024

COPEC COPIADORA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo do pregão acima epigrafado, por meio do seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V.Sa. para apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, nos termos do artigo 74 e seguintes do Regimento Interno de Licitações e Contratos – CODER, artigo 5º, da Lei 14.133/21, art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42, artigos 5º, inciso XXXIV e 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, em face da decisão de julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **SITEC LOCAÇÃO, VENDAS E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS E COPIADORAS LTDA** e **CXW SERVIÇOS E NEGÓCIOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões que passa a expor:

I) PRELIMINARMENTE

I.I.) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / REANALISE

Inicialmente, é crucial ressaltar o direito fundamental previsto na Constituição Federal, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", CF/88). Este direito constitucional confere à empresa licitante o respaldo necessário para solicitar a reanálise ou reconsideração de decisões administrativas, sobretudo quando há alegação de interpretação incorreta de dispositivos do edital, como no caso do item 3.1.17.

O artigo 5º da Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, orienta-se por princípios essenciais da administração pública. A observância desses princípios é obrigatória sob pena de nulidade dos atos administrativos. A decisão objeto de reconsideração deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e outros mencionados na Lei, garantindo assim a lisura e legitimidade do processo licitatório.

Destaca-se ainda que a subordinação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme artigo 24, impõe que a revisão da validade de atos administrativos considere as orientações gerais vigentes à época de sua produção. Isso impede que

mudanças posteriores justifiquem a invalidez de situações já consolidadas, reforçando a segurança jurídica em processos de reconsideração.

O artigo 53 da Lei nº 9.784/99 complementa este entendimento ao estabelecer que a administração deve anular seus próprios atos quando estes apresentarem vícios de legalidade, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, sempre respeitando os direitos adquiridos. Este princípio é aplicável em todas as esferas administrativas, incluindo a municipal, justificando a revisão do ato questionado.

Conforme o artigo 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODER, é prevista a possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que praticou o ato, o que reforça o direito da empresa licitante de ter seu recurso analisado no prazo estipulado. Este dispositivo regulamentar evidencia a viabilidade jurídica do procedimento de reconsideração no âmbito específico das licitações.

A Súmula 473 do STF corrobora a possibilidade de anulação de atos administrativos com vícios de legalidade, ou revogação por conveniência e oportunidade, sempre respeitando os direitos adquiridos e permitindo apreciação judicial. Este entendimento jurisprudencial dá suporte à requisição de reanálise pela Recorrente.

Portanto, com base na sólida fundamentação constitucional, legal e jurisprudencial, a Recorrente possui pleno direito à reconsideração ou reanálise da decisão, especialmente considerando a alegação de interpretação do edital no item 3.1.17, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes.

I.II.) DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito ao contraditório e à ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso em tela, a decisão de segunda instância administrativa falhou em abordar adequadamente as contrarrazões da Recorrente, ao simplesmente reproduzir a fundamentação genérica da pregoeira, sem enfrentar os argumentos específicos apresentados, especialmente em relação ao item 3.1.17 do edital. Isso configura cerceamento de defesa, uma vez que a decisão não ofereceu a devida motivação exigida para a validade dos atos administrativos.

Posto isto, a decisão de segunda instância administrativa (Autoridade superior), não enfrentou as razões de fundamentação da Recorrente nas suas contrarrazões em face de recursos interpostos por CXW e Sitec, referente ao item 3.1.17 do edital.

Isto porque, a decisão que requer a reconsideração trouxe apenas mera concordância com a decisão da r. Pregoeira, cujo o trecho transcreve abaixo:

(...) Assim sendo, acompanhamos “ipsis litteris” o entendimento firmado pela pregoeira, com base na legislação em vigor, no instrumento convocatório de lavra da Pregoeira Rafaelly Priscila Rezende de Almeida, anexa aos autos do procedimento licitatório-Pregão Presencial SRP nº 045/2024, os quais adotamos com razão de decidir, que no mérito somos favoráveis ao DEFERIMENTO do recurso para que seja determinado a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta referente ao item 01 apresentada pela empresa COPTEC COPIADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº

36.353.116/0001-51, por não atender às especificações técnicas mínimas exigidas no edital. (...)

Nos termos do artigo 489, § 1º, III, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos genéricos capazes de justificar qualquer outra decisão, o que ocorre precisamente na hipótese quanto ao trecho acima destacado que poderia servir de base para qualquer outro *decisum*. É nula a referida decisão, portanto, por falta de fundamentação.

A esse respeito, é evidente que a r. decisão que se pede reconsideração diverge do que se pede no edital, pois, o item 3.1.17. é claro ao dizer que exigência máxima de digitalização para o item 1 é de 4800 dpi e não mínima como firmou a decisão em questão no trecho acima citado.

A r. decisão, portanto, não foi devidamente fundamentada, na forma do art. 489, § 1º, incisos III e VI do CPC, pois deixou de aplicar esclarecimentos de previsão expressa do edital especialmente sobre o item 3.1.17 e, especialmente sobre a necessidade utilização de alta resolução para o equipamento, considerando que todos os licitante apresentaram equipamentos com especificação semelhante nesse sentido.

Ocorre que, a não apreciação pela r. decisão das questões centrais devidamente suscitados nas contrarrazões da Recorrente **representam clara violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV do CPC, bem como ao artigo 93, IX, da CF**, o que leva à inarredável decretação de nulidade da r. decisão, em conformidade com a firme jurisprudência do STJ e do TJMT respectivamente, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADA, EXCLUSIVAMENTE, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM). FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Este Tribunal Superior considera ser adequada a adoção da fundamentação por referência ou remissão (per relationem), quando exauriente e suficiente à completa solução da lide; situação incorrente quando não serve ao enfrentamento de todos os argumentos relevantes invocados pelas partes. Precedentes. 3. No caso dos autos, o recurso da parte foi provido, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque os temas veiculados no recurso de apelação não foram enfrentados pelo Tribunal de Justiça e os fundamentos da sentença não servem à completa e correta solução da lide. Devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1967259 RJ 2021/0215374-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDENTE – DECISÃO GENÉRICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS PELA PARTE – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 489, § 1º, AMBOS DO CPC – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1. É certo que se mostra despiciendo o enfrentamento minucioso, pelo julgador, de todas as questões levantadas pela PARTE no processo, contudo, é imprescindível o exame, ainda que sucinto ou implícito, de todas as teses ALEGADAS, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF e art. 489, § 1º, inc. I a IV, do CPC. 2. O princípio da motivação das decisões judiciais é preceito que compõe a noção de devido processo legal constitucional, pois, a exigência de fundamentação está intimamente ligada à efetivação das garantias da ampla defesa e do contraditório presentes no art. 5º, inc. LV, da Carta Magna. Logo, fundamentar significa dar as razões de fato e de direito que orientaram o magistrado a proferir sua decisão, o que não ocorreu na espécie.

(TJ-MT - AC: 10020606120168110041, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/04/2023)

Nesse sentido, requer a reconsideração da r. decisão, nos termos da Súmula 473 do STF que corrobora a possibilidade de anulação de atos administrativos com vícios de legalidade para que o referido ato administrativo seja revisto e possa ser modificado nos termos da fundamentação retro, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

II) DO MÉRITO

As recorrentes Sitec e CXW apresentaram seus argumentos respectivamente tendo como núcleo central o seguinte trecho, vejamos:

De acordo com o item 3.1.17, exige-se que a impressora possua uma resolução mínima de e digitalização 4800 x 4800 DPI. No entanto, a proposta apresentada pela empresa COPTEC COPIADORA LTDA, oferece uma impressora com resolução de 1200 X 1200 DPI, a qual não atende ao requisito mínimo.

O pedido fundamenta-se na inobservância de requisito técnico obrigatório previsto no edital licitatório. No item 3.1.17 do edital, exige-se que o equipamento ofertado possua resolução mínima de digitalização de 4800 x 4800 DPI. Contudo, a empresa COPTEC COPIADORA LTDA ofertou o modelo Kyocera M2040DN, valor inferior ao mínimo estipulado.

Nesse sentido, verifica-se que os argumentos das recorrentes acima citados são objetivamente equivocados e antagônicos ao que se lê no edital, isto porque, as empresas recorrentes ao mesmo tempo se referem a resolução mínima, enquanto que o edital, no item 3.1.17 diz o contrário aos argumentos acima.

Em detida análise ao edital encontramos o seguinte requisito para o item I, vejamos:

3.1.17. Resolução máxima de digitalização 4800 x 4800 DPI;

Assim, o item 3.1.17. especifica o quantitativo de resolução "MÁXIMA" que se aplica para o serviço de "DIGITALIZAÇÃO" de 4800 X 4800 DPI.

Para melhor demonstrar nossos argumentos, verifica-se que o item anterior ao que está sendo debatido, isto é, o item 3.1.16, é tratado o limite mínimo de resolução, vejamos:

3.1.16. Resolução mínima: 1200 x 1200 DPI.

O item 3.1.17 do edital especifica uma "resolução máxima de digitalização de 4800 x 4800 DPI". Isso claramente estabelece um limite superior, permitindo que a resolução do equipamento varie de 0 até 4800 DPI, não exigindo que todos os equipamentos atinjam exatamente este valor. Desta forma, o objetivo é evitar o fornecimento de equipamentos cujas resoluções ultrapassem essa especificação, o que seria excessivo e até desnecessário para as finalidades descritas, como a digitalização de documentos e notas fiscais.

Conforme o item 3.1.16, a exigência é de uma "resolução mínima de 1200 x 1200 DPI" e, assim, o equipamento oferecido pela Coptec Copiadora Ltda atende plenamente a este requisito, com resolução especificada de 1200 x 1200 DPI, garantindo assim o cumprimento do parâmetro mínimo necessário para a prestação do serviço desejado.

As empresas concorrentes, Sitec e CXW, apontam erroneamente uma exigência que não existe no edital, confundindo resolução mínima para digitalização com máxima. Isso gera uma interpretação equivocada dos critérios de avaliação, que devem ser claramente respeitados conforme a redação do edital.

O parecer técnico do Sr. Moisés Alves Barros falha em fornecer justificativa técnica suficiente para a necessidade de uma resolução de 4800 DPI para a digitalização de "*documentos e notas fiscais*". Equipamentos com resolução de 1200 DPI já oferecem qualidade mais que suficiente para tal finalidade, sem incorrer em custos desnecessários.

Além disso, o referido parecer confunde qualidade de resolução com clareza (intensidade) do documento, que são elementos distintos, isto é, a resolução de DPI visa trazer resultado de maior delineamento de seus contornos, enquanto que clareza se refere a intensidade de documento, ou seja, se é escuro ou claro.

A decisão de desclassificação, baseada em interpretação errônea do edital e parecer insuficiente, fere o princípio da legalidade administrativa, que exige aderência estrita aos termos do edital. Além disso, a aplicação desigual dos critérios de resolução em relação às outras propostas configura violação ao princípio da igualdade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defende que as decisões em processos licitatórios devem aderir estritamente aos termos do edital, sendo nulas aquelas baseadas em interpretações divergentes que não encontram respaldo no documento convocatório, com exceção a Flexibilização de Exigências, Princípio da Razoabilidade e o Formalismo Moderado.

Logo, há uma direta divergência do parecer técnico assinado pelo Sr. Moisés Alves Barros, que disse que a necessidade de resolução do equipamento é para "*documentos e*

notas fiscais que muitas vezes estão com impressão fraca, tendo a necessidade de uma digitalização em alta qualidade”.

Todavia, de acordo com o edital, no item 3.1.16, o mesmo fixou de maneira objetiva qual é o mínimo que o produto oferecido pela licitante deve possuir, portanto, fixou o parâmetro mínimo.

Já no item 3.1.17, o edital fixou o parâmetro máximo, isto é, 4800 dpi.

Ora, se quisesse o edital um equipamento que tivesse resolução de 4800 dpi, teria trazido no seu item que a resolução mínima é de 4800 dpi.

Posto isto, o referido item pressupõe dúvida se o equipamento deve possuir a indicação de resolução de digitalização de 4800DPI ou se um equipamento de até 4800DPI serviria para o certame.

Assim, se fizermos um exercício cognitivo de como está posto o edital, significa que se um licitante oferecesse um equipamento com resolução de digitalização máxima de, por exemplo, 10.000DPI, isto é, de altíssima resolução, então, pela lógica do edital não poderia ser aceito, porque o máximo é 4800 dpi.

De modo que nos parece não haver lógica que estimule algum benefício para a Administração Pública.

Além disso, na fundamentação do parecer técnico assinado pelo Sr. Moisés Alves Barros, não há demonstração técnica da necessidade de um equipamento com resolução máxima de 4800 dpi apenas para “*documentos e notas fiscais*”, bem diferente se o equipamento fosse para tratamento de imagens de alta definição, que não é o caso.

Ademais, se for assim, ao verificar os catálogos dos equipamentos propostos pelas empresas CXW e Sitec, isto é, HP432, é possível verificar que o mesmo possui resolução de 1200 dpi, logo, tais empresas também não poderiam ser vencedoras do respectivo item, logo o pregão deveria ser anulado.

A especificação de resolução de 4800 DPI para a digitalização de documentos e notas fiscais conforme apresentado pelo Sr. Moisés Alves Barros é tecnicamente desnecessária e juridicamente questionável à luz da Lei de Licitações 14.133/2021. De acordo com o princípio da eficiência e da economicidade, consagrado no artigo 5º da referida lei, as especificações técnicas devem ser adequadas ao propósito do contrato e proporcionar a melhor relação entre custo e benefício para a administração pública.

Conforme os objetivos administrativos de arquivamento e consulta, uma resolução de 1200 DPI é mais do que suficiente. Tal resolução já garante uma qualidade de imagem nítida e legível, essencial para o reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e a preservação da integridade das informações. Exigir uma resolução superior a 1200 DPI configura, portanto, uma prática de superdimensionamento técnico, que contraria o princípio da adequação técnica, previsto no art. 32, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021.

A exigência de 4800 DPI resulta em arquivos excessivamente grandes, o que expande desnecessariamente as demandas por armazenamento e aumenta o tempo de processamento. Tais requisitos podem impor custos operacionais adicionais e ineficiências, que vão contra a busca por economicidade e razoabilidade, conforme determina o art. 5º,

da lei. A administração pública deve priorizar soluções que minimizem os custos e otimizem os recursos, garantindo que os gastos sejam proporcionalmente justificáveis.

Além disso, a especificação excessiva de 4800 DPI restringe a competição, favorecendo indevidamente certos fornecedores, o que é contrário aos princípios de competitividade e isonomia estabelecidos nos artigos 5º e 37 da Lei 14.133/2021. Uma exigência técnica desproporcional pode inibir a participação de concorrentes que oferecem soluções mais econômicas e apropriadas, como equipamentos de 1200 DPI, prejudicando o processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A revisão da decisão para acatar as especificações para uma resolução de 1200 DPI não só atende adequadamente às necessidades administrativas, mas também alinha-se com o interesse público ao promover um equilíbrio entre qualidade técnica e custos, conforme orientações do art. 11 da mesma lei. Além disso, adotar exigências proporcionais e justificadas fortalece a transparência e a legalidade do processo licitatório.

O princípio da economia dos gastos públicos, consagrado na Lei de Licitações, deve orientar a reconsideração classificar a proposta da Coptec Copiadora Ltda. A administração tem o dever de buscar soluções que maximizem o uso eficiente dos recursos públicos. A proposta da Coptec, sendo mais econômica e tecnicamente adequada, representa a melhor escolha para o interesse público. A desclassificação de sua proposta contraria este princípio essencial, sugerindo uma reavaliação urgente para confirmá-la como vencedora do certame.

Ademais, a Lei de Licitações 14.133/2021 reforça a importância de princípios como a competitividade, a economicidade e a eficiência, que devem nortear os processos licitatórios. A aplicação do formalismo moderado emerge como um instrumento para assegurar que as exigências editalícias sejam proporcionais e adequadas ao interesse público, sem comprometer a essência do objeto do contrato.

Isto porque, o formalismo moderado permite ajustar requisitos que, embora não comprometam o objeto contratado, possam dificultar ou restringir indevidamente a competitividade e a economicidade do certame. Nesse sentido, a administração deve pautar-se pela razoabilidade e pela proporcionalidade, evitando especificações que criem barreiras artificiais à participação de potenciais licitantes.

Exigências técnicas excessivas e desnecessárias, como as destacadas no parecer técnico, afastam-se do objetivo primordial da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. O art. 11 da lei destaca a necessidade de maximizar a eficiência e a economicidade, assegurando que o processo licitatório atenda efetivamente aos interesses públicos. Assim, o formalismo moderado justifica a revisão de exigências que não contribuem diretamente para o alcance destes objetivos.

Nesse sentido, o princípio da competitividade, central para a licitação, é comprometido por especificações desproporcionais. Conforme o art. 37, a administração deve garantir a isonomia entre os licitantes e ampliar as oportunidades de participação. A aplicação do formalismo moderado permite corrigir exigências que, ao invés de agregar valor ao objeto contratado, restringem a concorrência e elevam desnecessariamente os custos.

No caso em questão, o parecer técnico que exige uma especificação técnica claramente excessiva deve ser revisado. Ao aplicar o formalismo moderado, a

administração pode reavaliar e ajustar as especificações, alinhando-as com as reais necessidades do contrato e os preceitos de economicidade e competitividade, promovendo uma licitação justa e eficiente, sem que isso cause aumento de preço ou que ocorra discriminação entre os demais licitantes uma vez que todos os demais apresentaram equipamento com especificação de 1200 DPI, evitando-se o cancelamento do certame e desperdício do erário para realização de novo processo licitatório.

III) CONCLUSÃO

Em suma, a exigência de 4800 DPI para digitalização é infundada, limitando a competitividade e sugerindo um uso ineficiente de recursos públicos. A Coptec Copiadora Ltda oferece uma solução que atende às necessidades práticas do município de Rondonópolis de forma eficiente e econômica. Requerendo-se veementemente que a decisão de desclassificação seja revisada, considerando o formalismo moderado e os princípios de competitividade e economia dos gastos públicos, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021.

Ao contrário disso, caso seja mantida a decisão, seja o certame cancelado.

De Cuiabá para Rondonópolis, 19 de novembro de 2024.

COPEC COPIADORA LTDA
CNPJ 36.353.116/0001-51